



Número: **5000294-19.2018.8.13.0027**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Última distribuição : **11/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.255264932E7**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA CYPRIANO
AUTOR	MUNICÍPIO DE BETIM
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37076 440	02/02/2018 17:03	Decisão 10000180076275001 1017412018	Documento de Comprovação
37076 362	02/02/2018 17:03	Termo de Juntada	Termo de Juntada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.007627-5/001



2018000101741

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
107-UAP

Nº 1.0000.18.007627-5/001

AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

BETIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE BETIM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão colacionada ao feito eletrônico como evento n. 18, que deferiu a liminar requerida pelo MUNICÍPIO DE BETIM no âmbito da ação ordinária n. 5000294-19.2018.8.13.0027, para ordenar o bloqueio do valor de R\$ 23.242.745,94 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em contas bancárias titularizadas pelo ora recorrente, com vistas à satisfação de transferências omitidas e relativas ao convênio de saúde n. 176/13 e à Resolução “Prohosp Gestão Comp”.

Aduz o recorrente, em suma: que o bloqueio ordenado em primeiro grau adveio da pretensão municipal de recebimento de valores tidos por não repassados pelo Estado, em alegado descumprimento aos termos do “Convênio n. 176/2013 e das Resoluções Pro-Hosp Comp”, voltados à participação estadual no custeio do serviço à saúde prestado pelos municípios; que, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, é vedada a prolatação de ordem liminar consistente em pagamento de quantia em face da Fazenda Pública; que também não se mostra admitida a proferimento de decisão liminar que esgote o objeto da ação; que as planilhas unilaterais apresentadas pelo agravado não se prestam à comprovação do débito alardeado, máxime ante a realização do repasse de inúmeros valores após a data do levantamento apresentado, afigurando-se imperiosa a realização de exauriente dilação probatória; que o caráter pretérito dos repasses pretendidos afasta a risco de dano irreparável alegado; que a natureza jurídica do

Fl. 1/4

Número Verificador: 100001800762750012018101741



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.007627-5/001

convênio permite a sua rescisão unilateral a qualquer momento, máxime no caso em espeque, que o seu objeto não se insere na parcela de dotação orçamentária de afetação constitucionalmente obrigatória; que o programa de auxílio foi instituído voluntariamente pelo Estado e deve ser sopesado à luz dos outros municípios envolvidos, não podendo, em tempos de crise e falta de orçamento, ser privilegiado o município agravado; que as obrigações estatais devem ser saldadas por meio de precatório; que a ordem de bloqueio deve ser sobrestada.

Relatado quanto ao necessário. **Decido.**

Conheço do agravo, por estarem presentes os pressupostos legais.

Analisando as nuances de fato e de direito circundantes à controvérsia instaurada neste juízo de cognição sumária, tenho que o efeito suspensivo deve ser deferido nesta instância julgadora.

Controvertem as partes acerca da plausibilidade jurídica da realização, initio litis, de bloqueio judicial de quantia suficiente à saldação de transferências tidas por irrealizadas em sede de convênio público para o auxílio estadual na prestação do serviço de atendimento à saúde prestado pelos municípios.

Todavia, sobressai dos limites objetivos do pedido inicial que a pretensão liminar ora examinada representa verdadeira antecipação material de todo o objeto da lide instaurada.

Nesse passo, o artigo 1.059, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que:

Art. 1.059 À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ou seja, antes de analisar o pedido liminar, há de ser observada, entre os dispositivos já citados, a regra contida no §3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/1992, a qual determina “*não caber liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Fl. 2/4

Número Verificador: 100001800762750012018101741



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.007627-5/001

E, na hipótese em apreço, conforme já consignado, resta patenteado que o pedido liminar se confunde com o pleito principal, eis que ambos se batem pelo recebimento dos valores estabelecidos nos convênios tidos por desrespeitados.

Logo, tenho que a pretensão antecipatória encontra óbice no regramento legal supramencionado.

Não se pode perder de vista, ainda, que, além do característico unilateral da imputação obrigacional, a existência de repasses estaduais posteriores à formalização da listagem dos débitos colacionados na exordial ajuizada (evento n. 4) tem o condão de influenciar na quantificação da obrigação ora debatida.

Desta feita, vislumbro nesta apreciação sumária e provisória que a questão relativa à quantificação dos valores tidos por omitidos necessita de prévia e exauriente dilação probatória.

Finalmente, há de ser ressaltado que a exigência de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, no que concerne a verbas vencidas, em princípio deve ser regida pelo regime constitucional do precatório.

Em suma, tenho que a ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão debatida impede, ao menos por ora, a manutenção da liminar proferida em primeiro grau.

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos jurídicos da decisão atacada, desaguando, em consequência, na liberação de eventual constrição já eventualmente concretizada em primeiro grau.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Em seguida, redistribua-se, na forma regimental.

I.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2018.

DES. CORRÊA JUNIOR

Fl. 3/4

Número Verificador: 100001800762750012018101741



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.007627-5/001

Relator Plantonista

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
28551AD88EE272D63980F4133593A409, Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2018 às 16:28:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001800762750012018101741

Fl. 4/4

Número Verificador: 100001800762750012018101741

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BETIM

4ª Vara Cível da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5000294-19.2018.8.13.0027

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE BETIM

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdão

BETIM, 2 de fevereiro de 2018